



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247723 - SP
(2022/0355720-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCIA RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO
OUTRO NOME : MARCIA RENATA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
ELIÉZER FRANCISCO BUZATTO - SP349377
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO MIRANDA - SP384912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.
2. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à natureza alimentar da verba constrita e quanto à má-fé da recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme a Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247723 - SP
(2022/0355720-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCIA RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO
OUTRO NOME : MARCIA RENATA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
ELIÉZER FRANCISCO BUZATTO - SP349377
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO MIRANDA - SP384912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

2. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à natureza alimentar da verba constricta e quanto à má-fé da recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIA RENATA DE OLIVEIRA (MARCIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 158/162).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não incide no caso os óbices da Súmula nº 7 do STJ, pois se trata de hipótese de impenhorabilidade, bastando que o valor seja de até 40 salários mínimos, independentemente da comprovação de verba alimentar; e **(2)** a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é absoluta, o que afasta a discussão a respeito da má-fé.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 224).

É o relatório.

VOTO

Da violação do art. 833, X, do CPC

Em suas razões recursais, MARCIA alegou a impenhorabilidade do valor depositado em sua conta, até 40 salários mínimos, independente da má-fé, por se tratar de norma absoluta.

Sobre o tema, o Tribunal estadual ressaltou que a demanda não versa sobre a impenhorabilidade de verba salarial, regulada pelo art. 833, IV, do CPC, uma vez que não ficou comprovada a natureza alimentar da quantia, mas sim de recursos encontrados na conta corrente, sujeitos, quando muito, à proteção do art. 833, X, do CPC, mas que também foi afastada em razão de má-fé.

A propósito, transcreve-se:

De todo modo, e para não passar ao largo da tese subsidiária da agravante, embora tenha a quantia sido encontrada em sua conta-corrente, mas afastada a compreensão de estar sua origem em pró-labore do marido, ainda que possa vingar a ideia de que haja proteção para quantias inferiores ou até 40 salários-mínimos em conta-corrente, que no caso vai a 50 salários-mínimos a quantia bloqueada, não me parece desarrazoada a compreensão, pela forma com que construiu sua defesa para a origem do dinheiro, plenamente desqualificada nos autos, pesar contra sua pretensão de impenhorabilidade seu procedimento nos autos, todo revestido de má-fé ou argumentação não veraz voltada para fraudar o direito da credora em receber seu crédito em execução. (e-STJ, fls. 75/76)

O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que emprega uma interpretação extensiva ao art. 833, X, do CPC, no

sentido de ser impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Nesse sentido, segue firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.139.117/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Por sua vez, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à natureza alimentar da verba constricta e quanto à má-fé da recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme a Súmula nº 7/STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e não afeta a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.247.723 / SP

Número Registro: 2022/0355720-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10042181620158260071

1004218162015826007110215624420148260071

100421816201582600711021562442014826007120932014

10215624420148260071

20210000806272

21992374920218260000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO

OUTRO : MARCIA RENATA DE OLIVEIRA
NOME

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
ELIÉZER FRANCISCO BUZATTO - SP349377

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO MIRANDA - SP384912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO

OUTRO : MARCIA RENATA DE OLIVEIRA
NOME

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
ELIÉZER FRANCISCO BUZATTO - SP349377

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO MIRANDA - SP384912

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023